



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-1205-54.2014.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMDN/ly/

CONSULTA - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE) - ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL - SERVIDOR APOSENTADO ANTERIORMENTE À CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DECISÃO NO ÂMBITO DO REGIONAL CONSULENTE - RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA NÃO CONFIGURADAS. Constatando-se a ausência de decisão, na via administrativa, no âmbito do Órgão Colegiado competente do Tribunal Regional consulente, bem como não configuradas a relevância e a urgência da medida proposta, tampouco que a dúvida extrapola interesse individual, tal como exigido pelos arts. 71 e 71-A e § 1º, do RICSJT, impõe-se o não conhecimento do presente procedimento. **Consulta não conhecida.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n° CSJT-Cons-1205-54.2014.5.90.0000 **Consulente**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**.

O Desembargador Presidente do TRT da 19ª Região consulta o Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da possibilidade de concessão da Gratificação de Atividade Externa - GAE - a servidor aposentado no cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal. Aponta que a GAE não foi estendida a determinado servidor, posto que a aposentadoria ocorreu em 10/11/1998 e a gratificação em questão somente foi criada pela Lei n° 11.416/2006.

Esclarece que apesar de *"as unidades técnicas deste Tribunal posicionaram-se favoráveis à concessão, com base no artigo 28*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-1205-54.2014.5.90.0000

da lei n° 11.416/2006, artigo 4º, Anexo II, da Portaria Conjunta n° 01/2007 – STF/CNJ/TRF/TST/CJF/CSJT/TJDF, combinados com o Artigo 7º da Emenda Constitucional n° 41/2000” (seq. 1, pág. 2) e não havendo precedentes no 19º Regional, a “Presidência não ficou totalmente convencida do entendimento explicitado, inclusive pelo fato de não ter havido contribuição previdenciária do servidor sobre a gratificação em questão” (seq. 1, pág. 3).

É o relatório.

V O T O

Trata-se de consulta formulada pelo Desembargador Presidente do TRT da 19ª Região acerca da possibilidade de concessão de Gratificação de Atividade Externa – GAE – a servidor aposentado no cargo efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, esclarecendo que como a GAE foi criada pela Lei n° 11.416/2006, somente a partir de 01/06/2006, não foi estendida ao servidor interessado, posto que a sua aposentadoria ocorreu em 10/11/1998.

Afirma a Presidência do 19º Regional que, apesar das unidades técnicas do TRT manifestaram-se favoravelmente à concessão da gratificação, não teria ficado satisfeita, pois, além de não ter sido efetivada a contribuição previdenciária sobre a gratificação, não há precedentes na Corte, de modo que o “posicionamento desse Conselho Superior ajudaria a dirimir a dúvida existente” (seq. 1, pág. 3).

No entanto, reputo inviável o conhecimento da presente consulta por este Conselho, já que não observado o disposto nos arts. 12, V, 71, 71-A e § 1º do RICSJT.

Nos termos do art. 12, V, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete ao Plenário “decidir sobre consulta, em tese, formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-1205-54.2014.5.90.0000

E, o art. 71 do mesmo regimento, dispõe que o "Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual".

Na hipótese, não se vislumbra na consulta formulada a dúvida referida no dispositivo regimental, qual seja, a aplicação de dispositivos legais e regimentais, tampouco a relevância da matéria ou mesmo que a decisão extrapole o interesse meramente individual.

Ademais, o art. 71-A do RICSJT dispõe que é necessário que o Tribunal consulente tenha decidido sobre a matéria no âmbito administrativo para, na hipótese de ainda pairar dúvidas, a questão ser submetida à apreciação deste Conselho, excetuada a hipótese em que configuradas a relevância e a urgência da medida a permitir que o Plenário deste CSJT conheça da matéria, nos termos do § 1º do citado dispositivo.

Contudo, na espécie, não se cogita que a matéria trazida na presente consulta esteja revestida da relevância e da urgência, requisitos exigidos no citado § 1º do art. 71-A do RICSJT, capazes de permitir a apreciação imediata pelo CSJT, ainda que ausente decisão administrativa no âmbito do 19º Regional.

Ou seja, a discussão não extrapola interesse individual, inexistente a relevância e a urgência do tema, tampouco o Regional consulente decidiu sobre a matéria. Na verdade, a Presidência do TRT consulente, em razão de dúvida quanto à possibilidade de concessão da GAE a determinado servidor Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal aposentado, remeteu a presente consulta diretamente a este CSJT, sem, anteriormente, ter emitido juízo decisório, tampouco demonstrando a relevância e a urgência da matéria ou mesmo demonstrado interesse que ultrapasse a esfera individual do servidor aposentado.

Nessas condições, não conheço da Consulta formulada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-1205-54.2014.5.90.0000

pois ausente decisão administrativa a respeito da matéria no âmbito daquela Corte, a matéria não se reveste da relevância e da urgência como retratado no dispositivo regimental, tampouco o tema extrapola interesse individual.

Nesse sentido seguem os seguintes precedentes:

"REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS. RESOLUÇÃO N° 146 DO CNJ.

1. Trata-se de questionamento formulado pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região a respeito da possibilidade, em tese, de redistribuição de cargos entre Tribunais.
2. Não compete ao CSJT a apreciação de consulta prévia formulada pelos Tribunais Regionais, sem que antes a questão seja examinada na via administrativa, perante o respectivo Tribunal, pelo Órgão Colegiado competente (art. 71-A do Regimento Interno).
3. Ademais, resta prejudicada a consulta apresentada uma vez que a Resolução n° 146 do CNJ, de 6 de março de 2012, regulamentou a matéria nos termos em que questionada pelo Regional.
4. Consulta não conhecida" (CSJT - Cons - 989-98.2011.5.90.0000, Relatora Desembargadora Maria Helena Mallmann, DEJT 15/03/2013).

"CONSULTA - PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAGAMENTO AOS MAGISTRADOS CLASSISTAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE ATUARAM NA SEGUNDA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 12, INCISOS IV E V, DO REGIMENTO INTERNO

1. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região formula consulta acerca da possibilidade de pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-1205-54.2014.5.90.0000

Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), no período de setembro de 1994 a dezembro de 1997, aos juízes classistas de primeiro grau que atuaram em segundo grau, mediante convocação/substituição.

2. Não compete a este Eg. Conselho Superior a apreciação de consulta prévia formulada pelos Tribunais Regionais, sem que antes a questão seja examinada na via administrativa, perante o respectivo Tribunal, pelo Órgão Colegiado competente. Precedentes.

3. Consulta não conhecida" (CSJT - Cons - 1973-77.2011.5.90.0000, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi, DEJT de 02/09/2011).

"CONSULTA QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE LEVAR A TERMO OS PROCEDIMENTOS DE PADRONIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO JÁ INICIADOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, EM FACE DO ADVENTO DA RESOLUÇÃO N° 54/2008 DESTE CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consulta restrita a um único Tribunal Regional, sem demonstração de "dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares" concernentes a matéria de competência deste Conselho, não atende às formalidades previstas no artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consulta não conhecida" (CSJT - Cons - 5533-32.2011.5.90.0000, Relator3056-36.2011.5.90.0000, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 11/11/2011).

Com esses fundamentos, **não conheço** da presente consulta.

ISTO POSTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-1205-54.2014.5.90.0000

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Consulta.
Brasília, 25 de Abril de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

MARIA DORALICE NOVAES
Conselheira Relatora

Decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 22/5/2014, sendo considerada publicada em 23/5/2014, nos termos da Lei 11.419/06.

Firmado por assinatura eletrônica em 30/04/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.